



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício 357/2010 M.M. – C.D.

Brasília, 23 de novembro de 2010

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente REINALDO MENDONÇA MOREIRA
Câmara Municipal de Botucatu
Praça Com. Emílio Peduti, 112 – C. P. 96
BOTUCATU - SP
18600-410

Excelentíssimo Senhor Presidente,

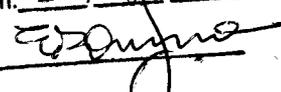
De ordem do Deputado Federal MILTON MONTI, e em atenção ao Requerimento nº 842 de autoria do nobre Vereador Carlos Trigo, encaminhamos para conhecimento, cópia da informação técnica elaborada pela consultoria legislativa da Câmara dos Deputados.

Estando à disposição, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


MARCO HENRIQUE
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
Recebi em: 15 / 12 / 2010


Edna Del'Omo Franco
Subdiretora Téc. Administrativa

VIA Correio

Relativamente à solicitação do ilustre Deputado Milton Monti, com vistas a isentar do IPI e do II as cadeiras de rodas, bengala, muletas e demais acessórios que facilitem a mobilidade das pessoas portadoras de deficiência visual ou física, por meio de projeto de lei, cabem as considerações seguintes, que compuseram trabalhos anteriores, de semelhante teor.

Incidem diretamente sobre os bens em tela o ICMS, de âmbito estadual, o IPI, de âmbito federal e, se de procedência estrangeira, o Imposto de Importação (II), também federal.

Como o texto constitucional atribuiu aos entes federativos competência tributária plena, tanto os aspectos de instituição jurídica, como os de administração tributária dos diferentes tributos têm que ser fixados pelos entes titulares de sua competência. Assim, somente os Estados e o Distrito Federal podem instituir e administrar o ICMS, concedendo benefícios fiscais do imposto por meio de lei estadual ou distrital ou através de convênio celebrado no Conselho de Política Fazendária — CONFAZ. É vedado à União, portanto, instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art.151, inc.III, Constituição Federal).

A título de informação, salienta-se que foi prorrogado até **31/12/2012**, pelo Convênio ICMS 1, de 20 de janeiro de 2010, o Convênio ICMS 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de **isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, estendendo-se às importações de tais bens, desde que sem similar nacional.**

Estão aí contempladas com isenção do imposto estadual **barras de apoio** (Código NCM 7615.20.00); **cadeiras de rodas e outros veículos**, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, **partes e acessórios** (Códigos NCM 8713.10.00, 8713.90.00 e 8714.20.00); **próteses articulares e aparelhos de ortopedia ou para fraturas, partes e peças** (Códigos NCM 9021.31,10, 9021.31.20, 9021.31.90, 9021.10.10, 9021.10.20,

9021.10.91 e 9021.10.99), além de **partes de prótese modulares que substituem membros superiores ou inferiores** (Código NCM 9021.39.91), **outros** (Código 9021.39.99) e **aparelhos para facilitar audição de surdos, partes e acessórios** (Códigos NCM 9021.40.00 e 9021.90.92).

Com relação ao **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, de âmbito federal, a legislação tributária em vigor já contempla a totalidade dos benefícios pretendidos, **em atendimento ao princípio da seletividade da tributação em função da essencialidade do bem**. Assim, quanto mais essencial é o produto sujeito à tributação, menor é a alíquota incidente.

Neste sentido, as **cadeiras de rodas e outros veículos específicos especialmente concebidos para o transporte de inválidos**, aí incluídos os **andadores**, com motor ou outro mecanismo de propulsão, mesmo aqueles a serem empurrados manualmente ou manobrados diretamente pelos inválidos, classificados na Posição NCM 87.13, bem como suas **partes e acessórios**, classificados no código NCM 8714.20.00, todos da TIPI aprovada pelo Decreto n.º 6.006, publicada em 29 de dezembro de 2006, encontram-se **desonerados do IPI, tributados à alíquota zero**.

Também **desonerados** estão os **artigos e aparelhos ortopédicos adequados para evitar ou corrigir deformidades físicas**, assim como os **artigos e aparelhos para fraturas, as cintas e fundas médico-cirúrgicas, as muletas e as bengalas-muletas, além de talas, próteses articulares, aparelhos para ortopedia do pé e calçados ortopédicos**, dentre outros, mesmo aqueles **implantados ou transportados à mão ou sobre as pessoas**, classificados na Posição 90.21 da citada TIPI.

As **bengalas** para pessoas deficientes ou idosas e as **bengalas-assentos**, caracterizadas por possuírem punho que forma assento, estão igualmente **tributadas à alíquota zero**, classificadas no código 6602.00.00.

Estão também **desoneradas do IPI**, pela alíquota zero, tanto as **máquinas em Braille, como as impressoras respectivas**, classificadas nos Códigos NCM 8469.00.39, Ex 01, e 8443.32.22, respectivamente. Além disso, as **lentes intra-oculares** (Código NCM

9021.39.20), as **válvulas cardíacas** (Código 9021.39.1), os **aparelhos para facilitar a audição de surdos** (Código NCM 9021.40.00), **marca-passos cardíacos** (Código NCM 9021.50.00), dentre outros, também acham-se **desonerados do IPI**.

Quanto ao **Imposto de Importação(II)**, as cadeiras de rodas acham-se tributadas à alíquota 2%, enquanto que os **aparelhos auditivos** (Código 9021.40.00 da NCM) estão contemplados com a redução a **zero de sua alíquota**.

A recente tentativa de desonerar do II e do IPI cadeiras de rodas e os aparelhos auditivos destinados aos portadores de deficiência, por meio de emenda e acordo de lideranças à Medida Provisória n.º 340, de 2006, acabou por ser vetada pelo Poder Executivo, quando da conversão da medida na Lei n.º 11.482, de 2007, pelos motivos de já estarem os bens contemplados com baixa ou inexistente tributação e pela necessidade de prévia negociação, tendo em vista o Tratado do Mercosul em vigor.

Cabe assinalar que as alíquotas do II, que compõem a Tarifa Externa Comum — TEC, são adotadas pelos países—membros do Tratado para a Constituição do Mercado Comum do Sul — Mercosul, e que qualquer alteração deve ser precedida de prévia negociação, com vistas a evitar embaraços nas relações internacionais regionais.

Tal qual o IPI, o II tem caráter de extrafiscalidade, servindo de instrumento da política econômica adotada pelo governo, especialmente no que se refere à política do comércio exterior, a par de sua função arrecadadora — pouco expressiva. É, pois, imposto de função regulatória, com vistas a **proteger a indústria nacional e a desestimular atividade prejudicial à economia interna, por meio de oneração gravosa de produtos similares àqueles nacionais.**

Por fim, cabe ressaltar que as pessoas portadoras de necessidades especiais ou aquelas que utilizam, mesmo temporariamente, equipamentos ortopédicos gozam, ainda, de benefício especial no **Imposto de Renda** das pessoas físicas, relativo à possibilidade de **deduzir, na apuração**

do imposto anual, as despesas com aquisição de cadeiras e equipamentos específicos, a título de gastos com saúde.

Com efeito, a Instrução Normativa n.º 15, de 2001, em seu art. 43, a seguir transcrito, regula a **dedução nos gastos com saúde do contribuinte e seus dependentes, sem limite de valor, do montante pago com cadeiras de rodas**, consideradas para efeitos fiscais como aparelhos ortopédicos.

“Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser **deduzidos** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, **aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas** e dentárias.

§ 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

§ 3º Não se incluem nesta dedução as despesas ressarcidas por entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

§ 4º Caso a dedução esteja sujeita a ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido.

§ 5º No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 6º Não podem ser deduzidos os pagamentos que caracterizem investimentos em empresas, tais como títulos patrimoniais, quotas ou ações, mesmo que estes assegurem aos adquirentes o direito à assistência médica, odontológica ou hospitalar.

§ 7º Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

I - pernas e braços mecânicos;

II - cadeiras de rodas;

III - andadores ortopédicos;

IV - palmilhas ou calçados ortopédicos;

V - qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.”(grifo nosso)

Informamos, ainda, que acham-se em tramitação na Casa, os Projetos de Leis n.º 5.439/01 e n.º 7.699/06, que tratam do Estatuto da pessoa portadora de deficiência e concessões correlatas, que pretendem conceder incentivos fiscais a diversos produtos de utilização destas pessoas.

Além disso, conjunto extenso de demais proposições objetivam garantir outros direitos, no sentido de facilitar sua inserção na Sociedade.

Isto posto, consideramos que a proposição pretendida é inócua, com referência ao IPI, que já desonera os bens em tela e, quanto ao II, é inviável a alteração unilateral, por se tratar de matéria com repercussão em tratados internacionais, além de estarem desonerados os aparelhos auditivos e de ser considerada baixa a oneração em 2% de cadeiras de rodas de procedência estrangeira.

Permanecemos à disposição do ilustre Deputado para os atos e esclarecimentos decorrentes da presente Informação.

Consultoria Legislativa, em 5 de novembro de 2010.

ELIANA SIMOENS DE CASTRO ROMEU
Consultora Legislativa